

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

## **SUBSTITUTIVO AO PL N° 5.254, DE 2020**

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de constar matérias específicas de combate e prevenção da violência doméstica e familiar praticadas contra mulher em curso de formação e capacitação de agentes de segurança pública.*

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a expressão “violência de gênero estrutural” pela expressão “violência estrutural contra a mulher” no art. 39 da Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018 com a redação dada pelo art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 5.254, de 2020:

“Art. 3º. ....

.....

‘Art. 39.....

.....

b) de forma a garantir a aplicação de medidas de políticas públicas direcionadas para o reconhecimento e o enfrentamento da violência estrutural contra a mulher.’



\* C D 2 2 4 8 2 8 7 6 8 3 0 0 \*



.....” (NR)

Sala da Comissão, em    de   , de 2022

**Deputado**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A violência de que se quer tratar é a produzida por pessoas e não por palavras. Gênero é uma propriedade dos nomes e dos pronomes, utilizado para fazer a concordância nominal de nomes que podem estar no masculino ou feminino.

Se a violência que se quer enfrentar é contra a mulher, o termo adequado, inclusive para se alcançar a clareza que um texto formal requer, é “violência estrutural contra a mulher”.

Sala da Comissão, em    de   , de 2022

**Deputado**



\* C D 2 2 4 8 2 8 7 6 8 3 0 0 \*